



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.002464/2006-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-003.973 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** PEDIDO RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL  
**Recorrente** LABORATORIO VAZ MONTEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DECURSO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA.

Conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, deve-se reconhecer que os pagamentos indevidos apresentados **antes do dia 09/06/2005**, será de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma, ou seja, contados da data **do fato gerador**; se **depois de 9 de junho de 2005**, o prazo para o direito à repetição será de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

*In casu*, tendo o contribuinte apresentado pedido de restituição em 30/08/2006, ou seja, após de 09/06/2005, para reivindicar direito creditório decorrente de pagamentos efetuados no período de 04/2000 a 07/2001, reconhece-se o transcurso do prazo para pleitear essa devolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em razão da expiração do prazo prescricional/decadencial de pleitear a restituição.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 09-20356, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Versa o presente processo de pedido de restituição, no valor de R\$ 33.773,87, relativo ao IRPJ, pago indevidamente, formulado em 30/08/2006, com o escopo de reivindicar crédito de pagamento indevido, efetuado no período de 04/2000 a 07/2001..

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido foi indeferido, sob os seguintes argumentos: i) extinção do direito de pleitear a restituição (decadência); ii) não aplicabilidade à empresa do percentual de 8% para apuração da base de cálculo presumida do IRPJ.

Após notificada, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando:

a) A prescrição para o IRPJ é decenal tendo em vista tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e que a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005 é inconstitucional, como decidiu o STJ no julgamento do Resp 742362/MG;

b) O STJ decidiu no Resp 380.584/RS, que para a caracterização de serviço hospitalar deve ser prestigiado a natureza do serviço prestado em detrimento da qualidade do prestador do serviço;

c) A Lei nº 9249/1995 em seu artigo 15, inciso III, alínea "a" concedeu aos contribuintes que prestam serviços hospitalares, a possibilidade de calcular seu imposto, com base de cálculo de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente. Com a edição da Medida Provisória nº 232 foi mantida a exceção a esta atividade. A IN SRF nº 306/2003, estabeleceu, conceitualmente, o que são "serviços hospitalares". Elencou, no artigo 23, como beneficiárias da base de cálculo de 8%, as pessoas jurídicas que estivessem ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuíssem estrutura física adequada para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais atividades, constantes da Portaria GM 1884/1994, editada pelo Ministério da Saúde;

d) A Secretaria da Receita Federal, no uso de suas atribuições, publicou a IN nº 480/2004, revogando a IN 306/2003 e em seu artigo 27 modificou o entendimento quanto à matéria, estabelecendo que somente serão considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, elencando os requisitos para assim serem classificados. Dessarte, a Secretaria da Receita Federal alterou o conceito de serviços hospitalares, - sem haver qualquer disposição na MP 232 a. respeito da matéria;

e) A IN SRF nº 539/2005 considera serviços hospitalares os diretamente ligados à assistência e atenção à saúde, consoante o estabelecido e confirmado pelo Ministério da Saúde, desde que sejam exercidos os serviços médicos, conforme os incisos I e II do artigo 27;

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

*LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS. SERVIÇOS HOSPITALARES.*

*Para fazer jus a apuração do lucro presumido no percentual de 8% a empresa deve atender os requisitos previstos na legislação de regência, caso contrário deve utilizar o percentual de 32%.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente do acórdão recorrido em 06/04/2009 (fl. 163), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 30/04/2009 (fls. 214), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos, que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

#### **Preliminar de Decadência/Prescrição**

Consoante relatado, trata o presente processo de pedidos de restituição, formulado em 30/08/2006, com o escopo de reivindicar crédito de pagamento indevido, efetuado no período de 04/2000 a 07/2001.

A presente controvérsia resolve-se pela análise do prazo prescricional, para se pleitear pagamento indevido ou a maior.

A matéria foi objeto de decisão do STF quando do julgamento do RE 566.621 - de relatoria da Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ, em sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1.269.570, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques,;

De acordo com estas Cortes Superiores, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve-se levar em conta a data dos pedidos: se **antes do dia 09/06/2005**, será de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma, ou seja, contados da data **do fato gerador**; **a partir do dia 09/06/2005**, aplica-se o prazo de 5 anos, contados no momento do **pagamento antecipado (indevido ou feito a maior)**.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias*

---

*permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, a LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Nesse sentido, a Súmula CARF 91 assim se expressa:

*“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”*

Assim, em se tratando de pagamento indevido de IRPJ, cujo pedido de restituição foi formulado em 30/08/2006, para reivindicar crédito de pagamento indevido, efetuado no período de 04/2000 a 07/2001, ou seja, **a partir de 09/06/2005**, deve-se reconhecer que ocorreu o transcurso do prazo prescricional para pleitear essa devolução.

## Conclusão

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, em razão da expiração do prazo prescricional/decadencial de pleitear a restituição.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza